

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.355/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000036433-00
Impugnação: 40.010130107-78
Impugnante: Ivan Sales Rolim
CPF: 124.614.586-34
Proc. S. Passivo: Manoel das Graças Barros
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação do art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MSR-0491, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Coronel Fabriciano/MG.

Exige-se IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 88/95, com juntada de nova documentação de fls. 96/143.

O Impugnante novamente se manifesta às fls. 146/149.

O Fisco se manifesta às fls. 151/155 e requer a procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 25/01/12, presidida pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 27/01/12.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: o Conselheiro Vander Francisco da Costa (Relator) que julgava improcedente o lançamento e a Conselheira Tábata Hollerbach Siqueira que julgava procedente o lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2009 a 2011, referentes ao veículo de placa MSR-0491, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG e DETRAN/ES, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Coronel Fabriciano no Estado de Minas Gerais(CF/MG).

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Impugnante é na cidade de Coronel Fabriciano/MG:

- 1) conta de energia elétrica emitida pela CEMIG em nome de Ivan Sales Rolim constando o consumo de eletricidade no endereço do proprietário (fls. 23/24);
- 2) conta de água da COPASA em seu nome c/endereço em CF/MG (fls. 22);
- 3) consulta a Telelistas onde consta o endereço do proprietário (fl. 36);
- 4) consulta ao TJMG onde localizou processos judiciais na Comarca de domicílio do proprietário (fls. 37/39);
- 5) consulta ao CRM-MG onde consta que o proprietário está cadastrado naquele órgão (fls. 40);
- 6) escritura do imóvel de Guarapari/ES que consta o endereço do adquirente em Minas Gerais (fls. 28/30);
- 7) reconhecimento de firma de Ivan Sales Rolim em Cartório de Coronel Fabriciano/MG (fls. 25).

Na defesa apresentada, o Impugnante argumenta que o lançamento é nulo por base legal e que a legislação em apreço não o obriga, na condição de contribuinte, registrar o seu veículo no Estado de Minas Gerais, mais precisamente na cidade de Coronel Fabriciano, onde possui também residência.

Alega que possui e mantém residência também na cidade de Guarapari/ES, cuja aquisição do imóvel se deu após a sua aposentadoria, ocorrida em julho de 2002, e o posteriormente de sua mulher Maria das Graças de Paula Lopes Rolim, em dezembro de 2003, onde passam grande parte do tempo. Na oportunidade, anexa aos autos os seguintes documentos:

- 1) Faturas de cartão de crédito (fls. 75/78);
- 2) Conta de energia elétrica (fls. 79).
- 3) Comprovante de pagamento de IPTU (fls. 80);
- 4) cópia da guia de IPTU quitada (fls. 27);
- 5) carta de concessão de aposentadoria da previdência social (fls. 81/82).

Com a documentação apresentada, entende que por ter duplo domicílio, pode escolher o local onde registrar o seu veículo e que a exigência do pagamento do tributo em apreço constitui a prática da bitributação.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por outro, a condição determinante para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário, ou seja no local onde ele centraliza suas atividades, está posta no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Assim, diante do disposto na norma retrocitada, conclui-se que o fato gerador do IPVA ocorre no Estado em que se localiza o município onde o proprietário do veículo reside e centraliza as suas atividades.

Importante salientar que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade para fins tributário.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema “IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora” (www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E nesse contexto, no presente caso, diante dos documentos constantes dos autos, não resta dúvida de que a residência habitual do Impugnante é no Município de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, onde é o centro de desenvolvimento de suas atividades, e, assim, é lá o seu domicílio tributário para fins de recolhimento do IPVA, nos moldes do que determina o art. 127 do CTN.

Para confirmar que não há controvérsia de ser em Coronel Fabriciano/MG o domicílio do Impugnante, basta observar que, além dos diversos documentos acostados aos autos pelo Fisco, foi no endereço de sua residência nesse município que ocorreu o recebimento dos ofícios encaminhados pelo Fisco, do AIAF e do Auto de Infração (fls. 05, 09, 16, 56 e 145), com destaque para o ofício nº 518/2011, recebido pessoalmente (fls. 56) pelo Autuado.

Por sua vez, o Impugnante traz provas no sentido de demonstrar que tem duplo domicílio. Contudo, o histórico de consumo de energia elétrica de fls. 79 demonstra que o imóvel localizado em Guarapari/ES é pouco utilizado e apenas em específicos períodos ao longo do ano, o que denota a sua finalidade para uso temporário, e a as faturas de cartão de crédito, (fls. 75/78) constam compras realizadas em Minas Gerais.

O fato de ser proprietário do imóvel em Guarapari/ES, por si só, não confere ao Impugnante, proprietário do veículo automotor, a discricionariedade de registro do automóvel no Estado onde se localiza o imóvel, vez que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência e não a titularidade do domínio sobre o bem imóvel.

Quanto à afirmação do Impugnante de bitributação, não pode prosperar, haja vista que o tributo é devido ao Estado de Minas Gerais, já que não há prova de residência em outro Estado e está comprovado o vínculo de residência em Minas Gerais, e sendo o tributo devido a este Estado e o pagamento feito indevidamente a outro Estado por conta e risco do Impugnante, a lei não dispensa o pagamento ao efetivo credor da obrigação que é o Estado de Minas Gerais.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 25/01/12. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Vander Francisco Costa (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Tábata Hollerbach Siqueira e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente / Revisor / Designado

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.355/12/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000036433-00	
Impugnação:	40.010130107-78	
Impugnante:	Ivan Sales Rolim	
	CPF: 124.614.586-34	
Proc. S. Passivo:	Manoel das Graças Barros	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pelo Conselheiro Vander Francisco Costa, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a cobrança de IPVA para o Estado de Minas Gerais, em virtude do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. O Estado de Minas Gerais entende que o IPVA deve ser recolhimento considerando como domicílio o município aonde tem prevalência de residência o proprietário, sendo este o ponto da divergência do voto.

O Impugnante afirma que mantém residência em outro Estado, anexa como prova escritura do imóvel, extrato bancário de sua esposa com endereço de correspondência em Guarapari – ES, comprovante do pagamento do IPTU, conta de água e esgoto com consumo registrado nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2010 (fls. 79). Junta ainda conta de energia, demonstrar assim ter domicílio constante em Guarapari – ES, aonde elegeu seu domicílio fiscal para efeito de pagamento de IPVA.

Fundamenta sua opção com base nos artigos 70 e 71 do Código Civil de 2002:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

O art. 70 do CC define como domicílio o lugar aonde a pessoa estabelece a sua residência e os documentos juntados aos autos, escritura, pagamentos de IPTU, água, luz comprovam a residência do impugnante no Estado de Espírito Santo. Alegar que trata de residência de veraneio não a descaracteriza como residência, portanto podendo ser considerada como domicílio.

O art. 71 vem confirmar esta possibilidade ao afirmar de forma clara a possibilidade da pessoa ter diversas residências e, portanto múltiplos domicílios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto na impugnação nada impede ao Contribuinte de ter mais de um domicílio e assim procedendo poder escolher dentre eles qual será o seu domicílio tributário.

A fiscalização manifesta-se trazendo acórdãos que afirmam:

“O critério fixador do DOMICÍLIO tributário em relação ao IPVA é o previsto no art. 127 do Código Tributário Nacional, que determina que às pessoas registrem seus veículos no Estado da Federação onde residam com habitualidade, e às pessoas jurídicas de direito privado que registrem seus veículos onde tenham as respectivas sedes.”

O acórdão juntado aos autos remete ao art. 127 do Código Tributário Nacional e determina que as pessoas físicas registrem seus veículos onde residam com habitualidade.

O Impugnante demonstra residir por 04 meses consecutivos nos anos de 2009 e 2010 em Guarapari – ES. Habitualidade é aquilo que se faz com frequência. Passar quatro meses por ano, em pelos menos 02 anos seguidos demonstra a residência habitual, portanto correta a eleição como domicílio para efeito de pagamento de IPVA o município de Guarapari – ES, pelo Impugnante.

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

O citado art. 127 em seu caput diz que na falta de eleição, pelo contribuinte de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considerar-se-á como tal. O início do caput dá ao contribuinte a faculdade de eleger seu domicílio tributário, e conforme demonstrado nos autos ele o fez na forma da lei, portanto também com base na lei específica, está correta a eleição do domicílio em Guarapari – ES.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A afirmação do contribuinte de ter domicílio em Minas Gerais, é incontroversa, mas a legislação vigente permite que o cidadão tenha mais de um domicílio, como fartamente comprovado nos autos, sendo permitida a eleição do domicílio capixaba.

As demais legislações sobre o tema, Código de Transito Brasileiro, art. 120 e Lei Estadual nº 14.937/03 remetem à obrigatoriedade de registro no local de residência do proprietário. Os documentos acostados comprovam que o Contribuinte tem duas residências, o que é autorizado pelo Código Civil, arts. 70 e 71 e sendo assim, de acordo com o caput do art. 127 do Código Tributário Brasileiro cabe ao Contribuinte à eleição de seu domicilio tributário. Pelo exposto julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2012.

**Vander Francisco Costa
Conselheiro**